



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, DO SR. ERIVELTON SANTANA, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996” (INCLUI ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ENSINO O RESPEITO ÀS CONVICÇÕES DO ALUNO, DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DANDO PRECEDÊNCIA AOS VALORES DE ORDEM FAMILIAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR NOS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO MORAL, SEXUAL E RELIGIOSA).”, E APENSADOS.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996” E APENSADOS.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais:

“Art. 8º. Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o descumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei, bem como a remoção indevida ou a destruição total ou parcial dos cartazes ali referidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o projeto não estabeleça nenhuma punição para o caso de violação aos deveres nele explicitados, faz-se necessário, ao nosso ver, impor uma sanção administrativa para as hipóteses de não afixação, remoção indevida ou destruição dos cartazes com os Deveres do Professor, a fim de assegurar o cumprimento daquela que é a única obrigação efetivamente criada pelo projeto de lei. É conveniente, portanto, que essas práticas ilícitas – que por si só caracterizam crime de dano do patrimônio público – sejam equiparadas aos atos de improbidade administrativa de que trata o artigo 11 da Lei 8.429/92.

Sala da Comissão, em de de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal